



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 13015/11

Licitação. Convite nº 008/2007. Prefeitura Municipal de Gurjão. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC1 – T C- 00007/2014

RELATÓRIO

Cuidam os autos de procedimento licitatório, Convite nº 008/2007, realizado pela Prefeitura Municipal de Gurjão e homologado pelo então Prefeito do citado município, Sr. José Carlos Vidal, para construção (serviços) de 10 (dez) unidades sanitárias, praça canteiro 1 e 2, Travessa do Namoro e Quadra Poliesportiva na cidade de Gurjão/PB.

O Órgão Técnico de Instrução desta Casa, após analisar a documentação que instruiu o presente processo, encontrou algumas irregularidades, a saber :

* Houve a indicação dos recursos orçamentários para a execução do futuro contrato, de acordo com o art. 7º, §2º, III e art. 38 da Lei de Licitações, no entanto sem o detalhamento necessário;

* Não consta nos autos o Projeto Básico com as especificações técnicas dos serviços, memória de cálculo, planilha de quantitativos e preços e cronograma físico financeiro, em desacordo com o preceituado no §2º do art. 7º da Lei 8.666/93;

* Pareceres técnicos ou jurídicos, exigidos pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, VI, contudo não há a identificação do assessor jurídico que assinou os pareceres, tornando-os sem validade (fl. 09);

* Não consta pesquisa de preços, em desacordo com o art. 43, IV da Lei 8.666/93;

* A cópia do edital do convite não contém a minuta do contrato, desobedecendo ao que estabelece o art. 62, §1º da Lei 8.666/93;

* Não há previsão no edital de prazo e forma de pagamento, descumprindo o art. 40, XIV, b da Lei 8.666/93;

* Não há previsão no edital de penalidades para o caso de inexecução total ou parcial do contrato, consoante disposto nos artigos 86 e 87 da Lei de Licitações;

* Consta nos autos o comprovante de entrega da Carta Convite aos participantes, contudo, como os documentos não estão datados, não há como comprovar se a entrega se deu com a antecedência exigida para a modalidade, nos moldes do art. 22, §3º da Lei 8.666/93 (fls. 14, 17 e 20);

* O contrato foi datado e assinado por autoridade competente, conforme dispõe a Lei 8.666/93 no seu art. 60 e seguintes (fls. 138/140), todavia apenas uma testemunha assinou o contrato;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

* Não há no contrato a determinação do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, descumprindo o disposto no art. 55, V da Lei de Licitações e Contratos. Ademais, o elemento de despesa constante na cláusula sétima do contrato (fl. 139 - 449051) diverge da constante no edital (fl. 13 - 339030) e da constante no Despacho da Secretária de Finanças (fl. 06 - 339039);

* Consoante pesquisa ao SAGRES, esta Auditoria não localizou pagamentos realizados à empresa E.M.S. – Empresa de Manutenção, Serviços e Construções LTDA. referente ao convite ora analisado;

* O presente procedimento licitatório tem por objeto a mão de obra. Todavia a Auditoria verificou o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 02/2007 que engloba tal serviço pelo regime de empreitada por preço global, conforme se verifica no Processo TC 13022/11.

Devidamente citado, o Sr. José Carlos Vidal, então Gestor do Município de Amparo, deixou o prazo escoar *in albis*.

Os autos tramitaram para o Ministério Público Especial, que, em Cota da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela assinatura de prazo ao Sr. José Carlos Vidal, sob pena de multa e outras cominações legais, com vistas a apresentação de esclarecimentos acerca das falhas apontadas pela d. Auditoria.

É o relatório, tendo sido feitas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, o Relator acompanha o entendimento ministerial e vota pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO**, assinando prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. José Carlos Vidal, ex-prefeito do Município de Gurjão, para que apresente esclarecimentos acerca das falhas apontadas pela d. Auditoria em seu Relatório Inicial, às fls. 145/148, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do art. 56 da LTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento desta determinação.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 13015/11, acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em assinar o prazo de **30 (trinta) dias ao Sr. José Carlos Vidal**, ex-prefeito do Município de Gurjão, para que apresente esclarecimentos acerca das falhas apontadas pela d. Auditoria em seu Relatório Inicial, às fls. 145/148, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do art. 56 da LTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento desta determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de Janeiro de 2014.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago de Melo

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

EAS/NCB